



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de Santa Catarina

Av. Des. Vitor Lima, 183, fundos- Campus da UFSC - Bairro: Serrinha - CEP: 88040-400 - Fone: (48)3287-5019 - Email: nortedailha.juizado1@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0304243-28.2019.8.24.0090/SC

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA NEVES

EXECUTADO: R&R COMÉRCIO DE COZINHAS, MODULADOS E DECORAÇÕES LTDA. EPP

EXECUTADO: NAPOLEAO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

1. Trato de impugnação ao cumprimento de sentença, diante da penhora *on-line* realizada via sistema Bacenjud na conta bancária da empresa indicada como sucessora da executada, a qual restou parcialmente exitosa (evento 63).

Pois bem.

A parte exequente indicou a empresa NAPOLEAO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA como sendo a sucessora da empresa executada R&R COMÉRCIO DE COZINHAS, MODULADOS E DECORAÇÕES LTDA. EPP, sob o argumento de que, embora tratam de duas empresas com CNPJs distintos, apresentam o mesmo quadro societário, mesmo endereço e mesmo objeto social, com o único objetivo de frustrar credores, caracterizando, assim, uma sucessão empresarial fraudulenta (evento 58).

A empresa NAPOLEAO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA, por sua vez, em suma, alega não haver comprovação nos autos acerca da referida sucessão apontada pela parte exequente, vez que: apresenta quadro societário diverso; o registro da empresa ocorreu em momento anterior ao ajuizamento do presente cumprimento de sentença; a empresa RR ainda encontra-se ativa; as empresas não guardam idêntico objeto social; e, por si só, o fato de as empresas compartilharem o mesmo endereço não configura a sucessão empresarial, requerendo, pois, sua exclusão do polo passivo da presente demanda, bem como liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.

Pois bem.

Da análise dos documentos apresentados, como bem salientado pelo exequente, todos os indicativos levam ao reconhecimento de sucessão empresarial. Isso porque, diferentemente do que fora alegado pela empresa sucessora, identifico que, de fato, há coincidência do objeto social de ambas as empresas. Ressalto que, ainda que o objeto da empresa sucessora seja mais abrangente, constato que engloba aqueles indicados pela empresa sucedida.

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Receita da Fazenda, constato que, atualmente, ambas as empresas apresentam o mesmo quadro societário, composto pelos sócios Rafael Napoleão e Renan Napoleão, sendo que, à época da abertura da empresa sucessora, ambos já integravam o quadro de sócios em conjunto com outras pessoas com identidade de sobrenome, o que leva a crer serem da família.

Destaco ainda que ambas as empresas atuam no mesmo endereço, fato que justifica a mesma clientela da empresa anterior, não tendo a empresa sucessora demonstrado não tratar-se de sucessão.

Outrossim, não obstante a empresa sucessora tenha indicado que o registro da empresa se deu antes do ajuizamento da presente demanda, destaco que referido registro se deu somente após já ter sido proferida sentença condenatória em desfavor da empresa exequente, ainda que pendente o trânsito em julgado.

Nesse sentido, colho da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA DE A EMBARGANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DA MAX TEM TUDO IND. COM. E ACESSÓRIOS LTDA. - ME. DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA LANÇADO O NOME DA EMBARGANTE COMO PARTE NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGANTE QUE ALEGA NÃO TER VINCULO JURÍDICO COM A EXECUTADA. INVIABILIDADE. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS PESSOAS JURÍDICAS - EXECUTADA E EMBARGANTE - QUE SE CONFUNDEM. PEDIDO DA EXEQUENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PENHORA EM CONTAS BANCÁRIAS DA EMBARGANTE. VIABILIDADE. . MESMO ENDEREÇO FÍSICO DE ATUAÇÃO. ADMINISTRADOR DA EMBARGANTE QUE JÁ ERA SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. EVENTUAL ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO QUE NÃO IMPLICA MUDANÇA NO ÂMBITO MATERIAL DE ATUAÇÃO E NAS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. SIMILITUDE DE ATIVIDADE EMPRESARIAL E QUADRO SOCIETÁRIO COMPOSTO POR MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DA NORMA EXTRAÍDA DO ARTIGO 1.146 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS DÍVIDAS EXISTENTES, AINDA QUE ANTERIORES À SUCESSÃO. EMBARGANTE QUE NÃO COMPROVOU DOCUMENTALMENTE FATO MODIFICATIVO DESSE ENTENDIMENTO. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA QUE SE PRESUME DO PETITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. É possível o redirecionamento da execução desde que reste caracterizada a sucessão empresarial. Não se confunde a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC, a qual demanda confusão patrimonial, com a responsabilidade solidária decorrente do pertencimento ao mesmo grupo econômico. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA COM FUNDAMENTO NA SUCESSÃO EMPRESARIAL (ART. 133, DO CTN)- INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATO FORMAL DE COMPRA E VENDA DO FUNDO DE COMÉRCIO - IRRELEVÂNCIA - SUCESSÃO PRESUMIDA ADMITIDA PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA - COMPROVAÇÃO MEDIANTE INDÍCIOS E PROVAS CONVINCENTES - EXERCÍCIO DA MESMA ATIVIDADE, MESMO ENDEREÇO E SÓCIOS - ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE QUE SÃO INAPTAS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem grifo no original. (TJPR - 2ª C. Cível - AI - 1342066-5 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - - J. 09.06.2015) (TJSC, Recurso Inominado n. 0300957-34.2016.8.24.0062, de São João Batista, rel. Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 28-03-2019) (grifei).

Logo, entendo pela sucessão empresarial, ainda que esta não tenha ocorrido formalmente, mas demonstra-se evidente pelos documentos anexados aos autos, caracterizando, assim, que referido ato representa uma fuga das responsabilidades da empresa exequente, na tentativa de lesionar os credores.

Mantenho, pois, no polo passivo a empresa NAPOLEAO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA.

2. Superada a questão de sucessão empresarial, passo a análise do *quantum* penhorado via sistema Bacenjud.

Compulsando os autos, constato ter sido parcialmente exitosa a pesquisa via Bacenjud quanto aos valores indicados pela parte exequente (evento 63).

Impugna a empresa sucessora, ora executada, que o valor penhorado trata de capital de giro da empresa, o que compromete as atividades essenciais da empresa.

Da análise dos documentos apresentados pela empresa executada, observo que ela sequer acostou aos autos documentos que, de fato, comprovem que o valor penhorado compromete as atividades da empresa. Ora, sequer acostou aos autos cópia de seu livro de registros fiscais, a fim de possibilitar uma análise mais apurada dos dados, em especial quanto ao total de receitas e despesas, que justifiquem o comprometimento do funcionamento da referida empresa ou quicá pagamentos de seus credores e funcionários. Não é possível, tão somente pelos documentos carreados aos autos pela parte, entender que o valor lhe cause prejuízos.

MANTENHO, pois, a penhora do valor localizado via sistema Bacenjud.

No tocante ao valor, em que pese não ter sido impugnado pela parte executada, observo que o exequente se equivocou quando do valor total indicado. Isso porque no cálculo correspondente às astreintes, considerou valor superior ao limite fixado. Nesse ponto, anoto que o valor do salário deve ser aquele correspondente à época do ajuizamento da demanda, no caso, do ano de 2014. Ainda, acrescentou, além da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523 do CPC, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), os quais, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, são descabidos em sede de Juizado Especial (primeiro grau).

Assim, diante da dúvida acerca do valor atualizado do débito, determino a remessa dos autos à Contadoria para cálculo do valor devido, observando-se os apontamentos do parágrafo anterior.

Com a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará em favor da parte exequente.

Documento eletrônico assinado por **VANIA PETERMANN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310006088425v20** e do código CRC **d6feab0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VANIA PETERMANN
Data e Hora: 27/8/2020, às 12:41:45

0304243-28.2019.8.24.0090

310006088425 .V20